

Consultor Geral da República

Aposentadoria com mais de 35 anos de serviço dos quais mais de 10 em cargos de comissão.

PARECER N.º 434-Z

No processo anexo, o engenheiro JOSÉ CAETANO RODRIGUES DA HORTA JÚNIOR requer sua aposentadoria, nos termos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários com as vantagens do cargo em comissão padrão CC-3, de Superintendente-Geral de Engenharia ou CC-4 de Chefe do Departamento da Via Permanente da Estrada de Ferro Central do Brasil, por ter exercido cargo em comissão por mais de 10 anos.

O Estatuto dos Funcionários Públicos permite, com efeito a aposentadoria dos servidores públicos que contarem mais de 35 anos de serviço, com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se acharem, desde que esse exercício abranja sem interrupção, os cinco anos anteriores, ou em caso de interrupção, que o exercício tenha compreendido o período de 10 anos. Neste caso, terá o funcionário as vantagens do maior padrão, contando que o exercício corresponda um exercício mínimo de dois anos e, fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

Na espécie conforme procurei esclarecer, em parecer emitido no processo, o peticionário não tem direito de aposentar-se no cargo de Superintendente Geral do Tráfego, porque essa função foi criada em portaria do Diretor da Estrada após a Lei 488, de 1948, que deferiu exclusivamente ao Presidente da República o poder de fixar os vencimentos dos dirigentes e servidores das autarquias federais. Daí decorre que a Portaria assinada pelo Diretor da Estrada, após a vigência dessa Lei, não poderia estabelecer padrões de vencimentos dos referidos dirigentes.

O requerente, todavia, tem direito de aposentar-se na função de Chefe do Departamento da Via Permanente, previsto no Decreto n.º 24.868, de 24 de abril de 1948.

Em função criada nesse Decreto, já se aposentou ex-engenheiro da Central, o Doutor JURANDIR PIRES FERREIRA, com apoio em parecer desta Consultoria Geral, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (Parecer n.º 201-Z, *Diário Oficial* de 8-3-57, p. 5.305; *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. II, p. 144).

O Diretor Geral do Ministério da Viação também opina nesse sentido, em parecer coincidente com o desta Consultoria Geral da República.

Na opinião, pois, da Consultoria Geral da República, o peticionário, com mais de 35 anos de serviço, dos quais mais de 10 anos em cargo em comissão, deve ser aposentado com vantagens da função em comissão de Chefe de Departamento da Via Permanente, remunerado com vencimento do Padrão CC-4, nos termos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos, devendo o processo ser restituído ao Ministério da Viação, para preparar o expediente de estilo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1958.

— A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

«Aprovado. Em 7-7-58» (Rest. proc. M.V.O.P., em 9-7-58).

(Publicado no *Diário Oficial* de 8-7-58, página n.º 15.303 — Seção I).

Desfazimento da nomeação do catedrático de Fisiologia da Faculdade de Cirurgia e Medicina do Pará.

PARECER N.º 485-Z

I

O Professor EPILOGO GONÇALVES DE CAMPOS prestou concurso para catedrático de Fisiologia, da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

Ao ensejo da nomeação, resurgiu a questão da existência da cadeira, naquela Faculdade. É que o Departamento Administrativo do Serviço Público havia opinado pela inexistência da cadeira, quando se realizava o concurso, o qual, não obstante, teve prosseguimento, em face de parecer do Conselho Nacional de Educação aprovado pelo eminente titular da Pasta.

O decreto foi assinado, mas o D.A.S.P. reexaminando o processo, reitera seu antigo parecer, opinando pelo desfazimento da nomeação, chegando a alvitrar mensagem ao Congresso para criação da cadeira na mencionada Faculdade de Medicina.

Sobre a controvérsia, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita o pronunciamento desta Consultoria Geral.

II

Ao parecer, a cátedra existe, na Faculdade, como opinou o Conselho Nacional de Educação.

Com efeito, a Lei n.º 426, de 7 de outubro de 1948, «criou, nas Faculdades federais de Medicina, a cadeira de Tisiologia».

A Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará foi federalizada pela Lei n.º 1.049, de 3 de janeiro de 1950.

Posteriormente, a Lei n.º 1.296, de 27 de dezembro de 1950, criou um cargo isolado de provimento efetivo, de Professor Catedrático Padrão «O» «em cada uma das Faculdades federais de Medicina, a fim de assegurar o funcionamento da respectiva cadeira de Tisiologia instituída pela Lei n.º 426, de 7 de outubro de 1948»;

Art. 1.º São criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde para cada uma das faculdades federais de Medicina a fim de assegurar o funcionamento das respectivas cadeiras de Tisiologia, instituída pela Lei n.º 426, de 7 de outubro de 1948:

a) um cargo isolado de provimento efetivo, de Professor Catedrático, padrão «O»;

b)

Ora, a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará era uma Faculdade federal, na data da Lei n.º 1.296, de 1950, donde a conclusão inafastável, a meu ver, à que passou a contar com a cadeira de Tisiologia.

De assinalar que a Comissão de Acumulação, em parecer aprovado pelo Diretor-Geral do D.A.S.P., opinara, antes da nomeação do Prof. EPILOGO DE CAMPOS, pela legalidade da

acumulação do seu cargo de fiscal do Ensino Superior com a Cátedra de Tisiologia, por ele conquistada em concurso.

Não há razão, como se vê, para desfazimento do ato de nomeação.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1957.

— A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor-Geral da República.

“Aprovo. Em 16-12-58”. (Rest. proc. M.E.C., em 18-12-58).

Publicado no *Diário Oficial*, de 17-12-58, em 18-12-58).

Contratos celebrados pela E.F. Santos a Jundiá de arrendamento de terrenos, aquisição de materiais e para construção de fábrica de carros e vagões de aço inoxidável.

PARECER

N.º de referência: 486-Z

Por proposta do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, determina o Excelentíssimo Senhor Presidente da República o pronunciamento desta Consultoria Geral sobre a legitimidade dos contratos celebrados pela Administração da Estrada de Ferro Santos a Jundiá, desde a sua encampação e incorporação ao patrimônio nacional, — contratos de arrendamento de terrenos, prédios, galpões e equipamentos, bem como de execução de serviços e fornecimentos de materiais especializados, a fim de que possam ser tomadas as providências cabíveis a respeito, inclusive a sua anulação, se for o caso.

O Presidente da Rêde Ferroviária Nacional, que tomou a iniciativa dessa consulta, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Viação, informa que a Estrada, não estando incluída no Orçamento Geral da República, por atender às suas despesas com sua própria receita, não foram considerados, conforme pareceres de órgãos jurídicos da Estrada, requisitos indispensáveis para a formalização de tais contratos, nem a realização de concorrências, nem seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

Informa ainda a Rêde que, nas prestações semestralmente feitas perante as Comissões de Tomadas de Contas previstas na Portaria n.º 902, constituídas de representantes do Tribunal de Contas do Departamento Nacio-

nal de Estradas de Ferro, e da própria Estrada, nenhuma dúvida foi levantada, em qualquer tempo, quanto à regularidade dos atos praticados pelos diversos Administradores, inclusive os relativos aos contratos de arrendamento, fornecimento e execução de serviços acima mencionados.

No processo, encontram-se as cópias dos mencionados contratos, efetuados pela Estrada, a partir de abril de 1947, incorporada que foi a Ferrovia ao patrimônio nacional, em 13 de setembro de 1946, pelo Decreto-lei número 9.869, dessa data.

II

O citado diploma legislativo, encampando a rede ferroviária pertencente a São Paulo Railway, Company Limited, dispôs, no artigo 9.º, que o Presidente da República nomearia o Administrador da Estrada então encampada. Dispôs ainda, que o Ministério da Viação expediria o regulamento a que se subordinaria a administração da Estrada de Ferro encampada (art. 10).

Esse Regulamento foi baixado pela Portaria n.º 902, de 10 de outubro de 1946, assinada pelo então Ministro da Viação e Obras Públicas General EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA (*Diário Oficial* de 11-10-46, página n.º 14.016).

Entre as atribuições do Administrador, figuram as seguintes: a) superintender e orientar os serviços e negócios da Rede e representá-la no juízo e fora dele; b) autorizar a execução de serviços e obras por administração direta, tarefas ou empreitadas;

c) autorizar a aquisição de materiais, artigos de consumo e equipamento e celebrar contratos de serviço, obras e aquisições (Portaria citada item IV).

Ora, os contratos de arrendamento de terrenos se fizeram principalmente para atender a interesses da Estrada: para facilitar o fornecimento de materiais, fabricação e conserto de vagões e locomotivas.

Não se pode negar ao superintendente de um serviço público descentralizado um largo arbítrio na administração dêsse mesmo serviço. Como escreve RODOLFO BULRICH, ilustre Professor de Direito Administrativo das Faculdades de Buenos Aires e La Plata, «*la descentralizacion tiene que implicar facultades propias y los medios legales para realizarlas porque si éstas no existen aquéllas seran ilusorias*» («*Principios Generales de Derecho Administrativo*», 1942, pág. 173).

No que concerne aos arrendamentos, todos os autores são acordes que para arrendar

basta ser administrador. «A capacidade na locação refere-se a atos de pura administração», discursa CARVALHO DE MENDONÇA (*Contratos no Direito Civil Brasileiro*, vol. II, n.º 173, pág. 21), acrescentando que pode contratar a locação «o mandatário com poderes de administração» (ob. cit., loc. cit.).

A seu turno, ensina CLOVIS que «para dar em locação uma coisa basta ser administrador» (*Cód. Civil*, vol. IV, Com. ao artigo n.º 1.188).

Na verdade, no poder de superintender a Estrada encampada, tinham os vários Administradores da Estrada de Ferro Santos a Jundiá a atribuição de arrendar terrenos incluídos no patrimônio da Ferrovia.

Por outro lado, para aquisição de material ferroviário, artigos de consumo e equipamentos e celebrar contratos de serviços e obras e aquisições, é certo que os itens b e c do art. 3.º, transcrito, da citada Portaria n.º 902, do Ministério da Viação eram expressos, conferindo essa atribuição ao Administrador da Estrada.

Os contratos da E.F. Santos a Jundiá não tiveram jamais registro no Tribunal de Contas, (falo como amigo Consultor Jurídico do Ministério da Viação), salvo quando a União intervinha, como fiadora, em contratos de aquisições de material no estrangeiro. Os vários representantes do Tribunal de Contas, na Comissão de Tomada de Contas, não reclamaram jamais essa formalidade. E essa era a orientação do Ministério da Viação, baseada nesse fato: as despesas da Estrada eram custeadas com a receita arrecadada (Portaria citada, art. IV). Também os contratos celebrados com as demais Ferrovias, nas condições da E.F. Santos a Jundiá (Leopoldina, Ilhéus Conquista) não eram registrados no Tribunal de Contas.

Cumpr-me examinar não apenas a legalidade, mas, ainda, a legitimidade dos contratos já que poderá a Consultoria Geral da República aconselhar a rescisão de tais ajustes, como consta da douda exposição ministerial, bem como do ofício do Presidente da Rede Ferroviária Federal.

Ao parecer os contratos foram celebrados sem ânimo de favorecimento: o preço dos arrendamentos se fixou razoavelmente.

O contrato mais importante é o que foi feito com a «Material Ferroviário S.A. Maversa» para instalação de uma fábrica de carros e vagões de aço inoxidável, material êsse a ser fornecido à Estrada e a outras ferrovias nacionais. A Estrada tem prioridade nas suas encomendas.

É de perguntar: Há algum mal que se traga uma nova indústria de fabricação de vagões e carros de aço inoxidável para nosso país?

Vê-se que o Administrador da Estrada reputou conveniente essa modalidade de material ferroviário. Não se pode exigir que ele tenha, a propósito, a mesma opinião de outros técnicos ou concorrentes que não aconselham tal material assim fabricado.

Foi uma orientação que o Administrador tomou e não se vê, como anulá-la o poder hierárquico. Ouça-se a respeito GABINO FRAGA, ilustre autor mexicano, democrata convicto, professor universitário:

«En cuanto a los actos que los agentes descentralizados realizan, las autoridades centrales solamente intervienen para apreciar la legalidad del acto, nunca para apreciar la oportunidad del mismo» (*Derecho Administrativo*, 1939, pág. 304).

O que verifica de tal contrato é que o preço do arrendamento se fixou razoavelmen-

te (cláusula 1.^a do termo aditivo de 16-4-57) e por tempo razoável — 10 anos — renovável por acôrdo de ambas as partes.

IV

Examinando os vários contratos efetuados pela Estrada, o parecer da Consultoria Geral da República é que a) estavam os mesmos na atribuição dos vários Administradores da Ferrovia; b) não contém os contratos cláusulas imorais de modo que possam ser rescindidos, e qualquer tempo, pela autoridade hierárquicamente superior; e c) não era necessário o registro de tais contratos no Tribunal de Contas da União.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958.
— A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

— «Aprovo. Em 21-11-58». (Rest. proc. ao MVOP em 22-11-58).

(Publicado no *Diário Oficial* de 21-11-58 nas páginas n.ºs. 24.816/17 — Seção I).